

DIREITO PENAL II - 3.º Ano - Dia.

Coordenação e Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestres João Matos Viana, António Brito Neves e Catarina Abegão Alves, Licenciada Rita do Rosário

EXAME FINAL - 1.º ÉPOCA - TURMA A

19.06.2017/Duração: 90 + 15 minutos de tolerância

Hipótese: O incêndio

ARMANDO ameaçou **BERTO**, de 14 anos de idade, consumidor ocasional de *extasy*, de contar aos seus pais o seu “deslize”, caso este não lançasse fogo ao pinhal de **CARDOSO**, irmão de **ARMANDO**, com quem este mantinha um litígio por causa da herança de um tio comum. Não querendo desgostar os pais, **BERTO** acedeu.

DANTAS, o outro irmão de **ARMANDO** e **CARDOSO**, forneceu a **BERTO** petróleo para mais rapidamente atear o fogo e combinou com este que o recolheria no seu carro junto ao pinhal de **CARDOSO**, logo que **BERTO** tivesse provocado o incêndio.

No dia combinado, uma quantíssima tarde de Junho, **BERTO** engana-se e lança fogo ao pinhal de **EUNICE**, vizinha de **CARDOSO**. Sem se ter apercebido do engano, **DANTAS** recolheu **BERTO** no seu carro e deixou-o em casa dos pais.

Em virtude do tempo anormalmente quente e seco, as chamas rapidamente se estenderam às propriedades e casas vizinhas, incluindo o pinhal de **CARDOSO** que ficou totalmente queimado.

FREDERICO e **GASTÃO**, bombeiros, ficaram gravemente queimados e em perigo de vida no combate às chamas.

IRNEU resolveu aproveitar a confusão para retirar de uma luxuosa vivenda, ameaçada pelas chamas, diversas pratas, jóias e móveis antigos, que colocava na carrinha estacionada em frente à vivenda. No momento em que o fazia, chegou ao local **JACINTO**, escuteiro, que, julgando que **IRNEU** era o proprietário da casa, lhe perguntou se o podia ajudar retirando também as jóias, pratas e móveis. **IRNEU**, sem o esclarecer, aceitou a ajuda de **JACINTO**. Enchida a carrinha, **IRNEU** agradeceu e **JACINTO** partiu em busca de outra pessoa necessitada de ajuda.

No hospital de província para onde foram transportados, **GASTÃO** e **FREDERICO** acabaram por morrer, por não terem sido atempadamente tratados por **LEÓNIDAS**, médico de serviço na urgência, que se colocara incontactável numa pequena sala isolada do hospital para ver o jogo final do campeonato de futebol.

Numa aldeia isolada, à qual não ocorreram os bombeiros, foram encontrados três cadáveres carbonizados. **MÁRCIO**, o chefe dos bombeiros, considerara aquela aldeia não prioritária, face ao fogo que destruíra os pinhais e à escassez dos meios humanos de que dispunha, supondo incorrectamente que a aldeia estava sujeita a um perigo remoto por comparação com o fogo que destruíra os pinhais.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Berto: 4 v.; **Armando:** 3 v.; **Dantas:** 2 v.; **Jacinto:** 2 v.; **Irneu:** 2,5 v.; **Leónidas:** 2 v.; **Márcio:** 2,5 v. **Ponderação global:** 2 v. - correcção da escrita, clareza das ideias, sistematização das respostas e capacidade de síntese.

Nota: as respostas ilegíveis, por causa da caligrafia, não serão avaliadas.

GRELHA DE CORRECÇÃO

BERTO:

Autor material (art. 26º/1.ª proposição) de um crime de incêndio doloso (art. 14º/1) e consumado [crime de perigo comum e concreto – art. 272º/1 a)], em erro (irrelevante para efeitos de exclusão do dolo do tipo) quanto à identidade do objecto da conduta (pinhal de Eunice, em vez do pinhal de Cardoso), acabando, aliás, este último pinhal por ficar também queimado.

Há um único crime de perigo comum concreto de incêndio, apesar da destruição de vários pinhais.

As ofensas corporais graves [art. 144º/d)] negligentemente provocadas em Frederico e Gastão [arts. 15/a) e 148º/3] são objectivamente imputadas a Berto, porque é normal, típico e previsível que o incêndio de um pinhal, numa anormalmente quente tarde de Junho, se alastre e venha a provocar ferimentos em bombeiros chamados a combater as chamas.

Não se pode falar aqui de uma auto-colocação em perigo das próprias vítimas (capaz de interromper o nexo de imputação objectiva das ofensas graves à integridade física à conduta de Berto), caso Frederico e Gastão se tenham limitado a combater o fogo em conformidade com as regras de exercício da sua função, que justamente é a de combater incêndios, assumindo riscos superiores aos dos cidadãos comuns.

Se assim for, estas ofensas graves negligentes à integridade física integram-se no âmbito de protecção do tipo de crime de incêndio e a delimitação das esferas de responsabilidade e competência pessoal (de Berto, Frederico e Gastão) não obsta ao estabelecimento do nexo de imputação objectiva.

A negligência poder-se-ia fundar na circunstância de, não obstante a referida previsibilidade do evento (daí tratar-se de negligência consciente), o agente poder ter confiado que os bombeiros, ainda assim, teriam capacidade para combater o incêndio sem sofrer danos físicos.

Já a morte de Frederico e Gastão não pode ser objectivamente imputada à conduta de Berto, pois aqueles poderiam ter sido salvos, não fora a omissão impura do médico Leónidas, (interrupção do nexo de imputação objectiva em virtude do comportamento ilícito de terceiro).

O mesmo se diga relativamente às três pessoas que morreram carbonizadas na aldeia, à qual não ocorreram os bombeiros por decisão pessoal de Márcio (delimitação das esferas de responsabilidade e competência entre os intervenientes; evento não previsível, nem controlável por Berto).

Berto é penalmente inimputável (art. 19º), podendo apenas ser sujeito a medidas tutelares educativas.

A ameaça feita por Armando a Berto não colocou este em estado de necessidade desculpante, porque, mesmo que representasse um perigo actual para a honra e consideração deste perante os pais, o incêndio do pinhal de Cardoso não era o único meio de remover esse perigo (art. 35º/1).

DANTAS:

Cúmplice material do crime de incêndio, por ter fornecido o petróleo e, porventura, também por ter recolhido Berto no seu automóvel logo após o incêndio. Discutir até quando é possível a participação criminosa no facto de outrem.

Dantas tem dolo quanto ao seu contributo e dolo quanto à prática por Berto do crime em causa.

Acessoriedade limitada da participação - art. 29º *a contrario sensu*.

Como não há cumplicidade em facto negligente, Dantas não responderá pelas ofensas graves negligentes em Frederico e Gastão.

ARMANDO:

Autor mediato (art. 26º/2.ª proposição) do crime de incêndio [art. 272º/1 a)], servindo-se do inimputável Berto para a prática do facto.

O engano de Berto, ateando o fogo no pinhal de Eunice em vez do pinhal de Cardoso, consubstanciou-se num irrelevante erro sobre o processo causal para Armando e Dantas (extrema perigosidade e difícil controlabilidade do meio escolhido), já que o pinhal de Cardoso acabou sendo destruído em virtude do normal, típico e altamente previsível alastramento das chamas às propriedades vizinhas, ainda para mais numa tarde anormalmente quente.

Considerando, por um lado, que, face à lei, a autoria mediata implica dolo quanto ao domínio da vontade do executor material e, ainda, dolo quanto ao facto por este praticado (art. 26º/3.ª proposição, 22º/1 e 13º) e, por outro, admitindo que vale um conceito unitário ou extensivo de autor nos crimes negligentes, Armando só poderá responder pelas ofensas graves negligentes em Frederico e Gastão como autor imediato (art. 26º/1.ª proposição), e não como autor mediato de dois crimes negligentes.

Ao instrumentalizar Berto para a prática do crime de incêndio num pinhal numa tarde anormalmente quente, Armando violou, por si mesmo e grosseiramente, um dever de cuidado relativamente à vida e integridade física das pessoas que se encontrassem nas proximidades do incêndio (art. 26º/1ª proposição).

De valorar na ponderação global a discussão sobre a correcção da configuração legal da autoria mediata por via da exigência de um duplo dolo do autor mediato e, ainda, sobre a vigência de um conceito unitário ou extensivo, ou antes restritivo, de autor nos crimes negligentes.

JACINTO:

Co-executor de um crime de furto qualificado (art. 204º/1, a), d) e f)] em erro sobre o facto típico (art. 16º/1): ignora que está a subtrair coisas móveis alheias. Exclusão do dolo do tipo; não punição por negligência (art. 16º/3), porque o furto não está previsto na forma negligente (art. 13º).

Face à lei e considerando as exigências do princípio da legalidade quanto às formas típicas de comparticipação criminosa, Jacinto dificilmente poderá ser considerado co-autor (arts. 26º/3.ª proposição, 22º/1 e 13º) do furto, porque, apesar da sua consciência e vontade de colaboração com Irneu, carece de dolo quanto à prática do furto. Logo, não pode dizer-se que toma parte directa na execução do furto por acordo ou juntamente com Irneu.

De valorar na ponderação global a discussão sobre a correcção desta solução legal e a eventual possibilidade teórica de coautoria em facto negligente.

IRNEU:

Autor imediato (art. 26º/1.ª proposição) do crime de furto qualificado, pois executa por si mesmo os actos de subtração dos bens identificando o carácter alheio das coisas e com a intenção de se apropriar delas.

Quanto à actuação de Jacinto, Irneu é autor mediato (art. 26º/2.ª proposição) – não co-autor - do crime de furto qualificado, por utilização de instrumento em erro sobre o facto típico (Jacinto). Verdade que não induziu este verbalmente em erro. Todavia, não só não desfez o engano de Jacinto, como concludentemente o induziu em erro sobre o facto típico ao aceitar a ajuda oferecida, no pressuposto evidente de ser o proprietário dos bens ameaçados pelo fogo que estavam a ser retirados da vivenda.

LEÓNIDAS:

Autor imediato (art. 26º/1.ª proposição) de dois crimes de homicídio por omissão (arts. 10º e 131º). Enquanto médico de serviço na urgência, Leónidas tem posição de garante relati-

vamente à vida e integridade física dos doentes que acorrem àquele hospital: assunção voluntária de funções de protecção do bem jurídico, também alicerçada no seu contrato de trabalho/prestação de serviços com o hospital.

O risco não diminuído veio a concretizar-se no resultado, uma vez que se refere que as vítimas morreram “por não terem sido atempadamente tratad[as]”, o que indicia que o tratamento atempado teria evitado a morte.

Discutir a negligência consciente [art. 15º/a)] ou o dolo eventual (art. 14º/3) relativamente a esses homicídios (conformação com a sua ocorrência em virtude da prevalência de egoísta satisfação pessoal sobre o cumprimento das funções como médico de serviço à urgência, sobretudo se sabia da situação de calamidade que se vivia em virtude do incêndio de grandes proporções que existia na vizinhança do hospital).

MÁRCIO

Autoria imediata de 3 crimes de homicídio por omissão (arts. 10º e 131º); posição de garante em virtude de assunção voluntária de funções de protecção da vida/integridade física das pessoas ameaçadas pelo fogo que combatia.

A imputação objetiva apenas pode ser afirmada na pressuposição de que as mortes teriam provavelmente sido evitadas com a actuação devida da parte de Márcio.

Discutir a existência de negligência consciente ou dolo eventual quanto à verificação destas mortes. A finalidade prosseguida por Márcio (combater o fogo nos pinhais) implica conformação com a morte dos habitantes da aldeia preterida?

Márcio parece estar em erro sobre o valor do dever cumprido numa situação de conflito de deveres (arts. 36º). Márcio não ordenou que o combate ao incêndio se deslocasse para a aldeia porque, erroneamente, supôs que o perigo maior era o que ameaçava os pinhais, quando, na realidade, a situação era a inversa, de superioridade do perigo para a vida dos habitantes da aldeia.

Este erro exclui a culpabilidade dolosa (art. 16º/2) e Márcio só poderá ser responsabilizado a título negligente (arts. 13º, 15º e 137º) por não se ter certificado da gravidade do perigo que ameaçava a aldeia preterida.

Lisboa, 19 de Junho de 2017